



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.378 - RJ (2014/0070205-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO FERNANDO CARDOSO SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. USURA E EXTORSÃO. ARTIGO 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. EIVA RECONHECIDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC C/C ARTIGO 3º DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, fica precluso o questionamento acerca da inépcia da denúncia, mormente na hipótese em que a eiva sequer foi suscitada pela defesa técnica. Precedentes.

2. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, autoriza ao relator a dar provimento recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, justamente como ocorre na hipótese.

3. A possibilidade de interposição de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade, já que a matéria será apreciada pela Turma Julgadora.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.378 - RJ (2014/0070205-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO FERNANDO CARDOSO SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL SILVA DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de fls. 606/609, por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial ministerial para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - que havia reconhecido, de ofício, a inépcia da denúncia -, determinando o retorno dos autos àquela Corte para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação.

Sustenta o agravante que a decisão agravada teria sido proferida em ofensa ao princípio da colegialidade, corolário da garantia ao duplo grau de jurisdição, aduzindo que a peculiaridade do caso não permitiria o julgamento monocrático.

Alega que não foram abordados questionamentos declinados nas contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público, como a incidência da Súmula n. 7/STJ na análise do pleito recursal; a ausência de prequestionamento da matéria; e a ausência de interesse recursal no afastamento da inépcia reconhecida de ofício pelo Tribunal, quando no dispositivo do acórdão recorrido o agravante culminou absolvido por falta de provas.

Assere que a inépcia da denúncia foi reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem, sobre o qual alega não incidir o instituto da preclusão.

Defende que os precedentes colacionados na decisão monocrática não seriam aplicáveis ao caso em apreço, já que se referem ao reconhecimento da preclusão da alegação da tese de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, circunstância não verificada na hipótese, já que a eiva não foi suscitada pela defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que não seja conhecido o recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou, se conhecido, para que seja desprovido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.378 - RJ (2014/0070205-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 3.6.2014 (fl. 618), no interregno, portanto, do prazo regimental, tendo em vista que a decisão monocrática agravada foi publicada aos 29.5.2014 (fl. 613).

Não obstante os judiciosos argumentos declinados pelo agravante, não se vislumbra a possibilidade de qualquer deles dar ensejo à reforma da decisão objurgada.

Com efeito, o objeto do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro limitou-se ao reconhecimento da legalidade do acórdão objurgado que reconheceu de ofício a inépcia da denúncia formulada em detrimento do ora agravante, no qual aponta como violado os artigos 41, 569, 571, inciso II e 572, todos do Código de Processo Penal.

Constata-se, portanto, que o tema é de natureza eminentemente processual, sendo despiciendo o revolvimento do conjunto probatório para a sua resolução, razão pela qual se revela inaplicável ao caso o entendimento sedimentado no enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode falar, ainda, em ausência de prequestionamento da matéria, tendo em vista que a ilegalidade é atribuída à própria prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, circunstância que, por si só, é apta a devolver o seu conhecimento ao Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso especial interposto.

Ademais, conforme afirmado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, fica precluso o questionamento acerca da inépcia da denúncia, mormente na hipótese em que a eiva sequer foi suscitada pela defesa técnica.

Ora, tratando-se de vício que interfere no exercício do direito de defesa do acusado, a ausência de alegação a tempo e modo, nos termos dos artigos 569, 571, inciso II e 572, inciso I, todos do Código de Processo Penal, importa na conclusão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a defesa técnica não se considerou cerceada pelos termos da incoativa, circunstância que autoriza a análise do mérito da acusação.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E CIÊNCIA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DOS COMPONENTES NÃO COMPROVADAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), fica prejudicado o exame da alegada inépcia.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 360.825/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

Em caso que em tudo se assemelha ao analisado nestes autos, também por meio de decisão monocrática, o eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do REsp n. 1.564.928/SC, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que havia reconhecido, de ofício, a inépcia da exordial acusatória após a prolação da sentença condenatória.

Colaciona-se, a propósito, a ementa elaborada no aludido julgamento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA. INÉPCIA DECLARADA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RECONHECIDA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. Recurso especial provido.

(...)

(STJ. REsp 1.564.928/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, decisão monocrática publicada em 2.12.2015)

Desta forma, também não há falar em ausência de interesse recursal ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público no caso, tendo em vista que o juízo absolutório proferido pelo Tribunal de origem se deu de forma imprópria e em razão apenas do inoportuno reconhecimento da inépcia da exordial acusatória, fundamento que, à toda evidência, não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 386 do Código de Processo Penal, as quais se referem exclusivamente ao mérito da acusação.

Por fim, não assiste razão ao agravante quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, autoriza ao relator a dar provimento recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, justamente como ocorre na hipótese.

Ademais, é certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade, já que a matéria será apreciada pela Turma Julgadora.

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. VEDADA A SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO. ART. 159 DO RISTJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. [...] AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 551.176/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. [...].

1. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de cerceamento de defesa, em razão da ausência de sustentação oral no julgamento do recurso especial, rejeitada.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1458901/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,
QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0070205-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1444378 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201325451280 22008490320118190021 300101829080126

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO MARTINS GUALDA
LEONARDO FERNANDO CARDOSO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO FERNANDO CARDOSO SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.